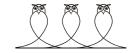


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 15/12/2017, DODF nº 241 de 19/12/2017, p. 13. Portaria nº 549, de 19/12/2017, DODF nº 245, de 26/12/2017, p. 13.

PARECER Nº 227/2017-CEDF

Processo nº 084.000625/2017

Interessado: Creche Madre Carmen Sallés

Valida os atos escolares praticados, no 2ª semestre de 2017, pela Creche Madre Carmen Sallés.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 9 de outubro de 2017, de interesse da Creche Madre Carmen Sallés, situada na QR 431, Conjunto 1, Lotes 10, 11, 15 e 16, Samambaia – Distrito Federal, mantida pela Associação Educativa Assistencial Madre Carmen Sallés, com sede na SGAN 604, Módulo D, Parte E, Brasília – Distrito Federal, solicita a extinção da instituição educacional e validação dos atos escolares praticados em 2017, fl.1.

Registra-se que a Creche Madre Carmen Sallés foi credenciada, em caráter excepcional, até 31 de julho de 2017, pela Portaria nº 227/SEDF, de 26 de dezembro de 2012, com fulcro no Parecer nº 266/2012-CEDF, para oferta de educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

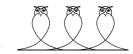
Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Ato decisório da mantenedora, fl. 2.
- Termo de Responsabilidade, fl. 3.
- Comunicação aos pais e responsáveis, fls. 4 a 7.
- Listagem nominal dos alunos por turma, fls. 9 a 14.
- Relatório Conclusivo da Cosie/Suplay/SEDF, fls.15 a 16.

Insta registrar que a extinção da instituição educacional é de competência do órgão próprio da Secretaria de Educação, nos termos do inciso III, artigo 113, da Resolução nº 1/2012-CEDF.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Considerando que a instituição educacional esteve em funcionamento no 2º semestre de 2017, sem amparo legal, por ter encerrado seu prazo de credenciamento em 31 de julho do mesmo ano, faz-se necessária a validação dos atos escolares praticados pela instituição no referido período.

III – CONCLUSÃO – Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por validar os atos escolares praticados, no 2ª semestre de 2017, pela Creche Madre Carmen Sallés, situada na QR 431, Conjunto 1, Lotes 10, 11, 15 e 16, Samambaia – Distrito Federal, mantida pela Associação Educativa Assistencial Madre Carmen Sallés, com sede na SGAN 604, Módulo D, Parte E, Brasília – Distrito Federal.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 12 de dezembro de 2017.

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 12/12/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal